

N. F. Nº - 298942.1042/22-2

NOTIFICADO - PORTO FRIO COMÉRCIO E ARMAZENAGEM LTDA

NOTIFICANTE - HELDER RODRIGUES DE OLIVEIRA

ORIGEM - DAT NORTE - INFACZ CENTRO NORTE

6ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL**ACÓRDÃO JJF Nº 0087-06/23NF-VD**

EMENTA: ICMS. ANTECIPAÇÃO PARCIAL AQUISIÇÃO INTERESTADUAL DE MERCADORIAS. CONTRIBUINTE DESCREDENCIADO. Cobrança da antecipação tributária parcial em transação interestadual. A Notificada trouxe aos autos documentação que direcionam serem as mercadorias adquiridas peixes utilizadas na incorporação de seu processo produtivo. Infração insubstancial. Notificação Fiscal **IMPROCEDENTE**. Instância única. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A Notificação Fiscal em epígrafe, **Trânsito de Mercadorias**, lavrada em 16/08/2022, exige da Notificada ICMS no valor histórico de R\$ 9.537,12 mais multa de 60%, no valor de R\$ 5.722,27, totalizando o montante de R\$ 15.259,39 em decorrência do cometimento da seguinte infração:

Infração 01 - 054.005.008: Falta de recolhimento do ICMS, referente à antecipação tributária parcial, antes da entrada no território deste Estado, de mercadorias procedentes de outra Unidade da Federação, por contribuinte que não preencha os requisitos na legislação fiscal.

Enquadramento Legal: Alínea “b” do inciso III do art. 332 do RICMS, Decreto de nº 13.780/12, c/c art. 12-A; inciso III do art. 23; art. 32 e art. 40 da Lei nº 7.014/96. Multa prevista no art. 42, II, “d”, da Lei nº 7.014/96.

O Notificante **acrescentou na descrição dos fatos que se trata de:**

“Aquisição interestadual de mercadorias tributadas procedentes de outra unidade da Federação para comercialização ou outros atos de comércio destinados a contribuinte no Estado da Bahia, cuja inscrição estadual encontra-se na condição de DESCREDENCIADO, não tendo sido feito o recolhimento do ICMS espontaneamente na saída dessas mercadorias, DANFES de nºs. 706, 021.425 e 021.426.”

Anexo aos autos, dentre outros, encontram-se os seguintes documentos: a Notificação Fiscal de nº. 2989421042/22-2, devidamente assinada pelo Auditor Fiscal (fl. 01); o Demonstrativo de Débito (fl. 03); a memória de cálculo elaborada pelo Notificante (fl. 04); o **Termo de Ocorrência Fiscal** de nº 2225661192/22-8, datado de 16/08/2022 (fls. 05 e 06); cópia do DANFEs das Notas Fiscais Eletrônicas (NF-es) de nº 000.706, 021.425 e 021.426 procedentes do Estado de Santa Catarina (fls. 07, 08 e 09), emitidas em 12/08/2022, pelas Empresas “Halaska Importação e Exportação Ltda. e Lagubras Indústria e Comércio de Pescados Ltda. venda própria, correspondentes às mercadorias de NCMs de nºs. 0304.79.00, 0303.89.90 e 0303.89.10 (peixes - Xerlete, Palombeta e Curvina) objetos da notificação, tendo como Destinatária a Notificada (**CNPJ de nº. 007.672.111/0001-93 e IE de nº. 067.505.352**); cópia dos Documentos Auxiliares do Conhecimento de Transporte Eletrônico – DACTE de nº 004.713 e 004.719 (fls. 12 e 13); cópia da consulta Dados do Contribuinte efetuada na data de 15/08/2022 tendo como resultado da consulta “Contribuinte Descredenciado – Contribuinte com restrição de Crédito – Dívida Ativa” (fl. 10); cópia dos documentos do motorista e do veículo (fl. 14).

A Notificada se insurge contra o lançamento, através de representante, manifestando impugnação, onde a peça de defesa consta apensada aos autos (fls. 18 a 21), protocolizada no CONSEF/COORDENAÇÃO/ADMINIST., na data de 08/11/2022 (fl. 17).